ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	194/2025
PROCESSO Nº	2019/145/47397
RECORRENTE:	ÁLCOOL VERDE S.A.
ADVOGADOS:	LEONARDO M. DUQUE DE SOUZA – OAB/PE 20.769 E FELIPE REGUEIRA ALECRIM – OAB/PE 36.022
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. REJEIÇÃO PELO DESTINATÁRIO DAS REFERIDAS OPERAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DO REGISTRO DE PASSAGEM PELO POSTO FISCAL DA TUCANDEIRA. FATO GERADOR PRESUMIDO. INOCORRÊNCIA.

1. No presente caso, não restou comprovado o internamento no âmbito do Estado do Acre das operações interestaduais das notas fiscais de ns. 17518, 17563, 17534, 17583 e 17532, tendo em vista a rejeição das referidas operações no portal nacional da nota fiscal eletrônica, por parte do Recorrente, conforme informações colhidas às fls. 102/143, bem como ao consultar o Sistema de Administração Tributária – SIAT não há o registro de passagem de entrada das mercadorias no Posto Fiscal da Tucandeira, localizado na divisão do Acre e Rondônia.

2. Ademais, o fato gerador presumido ocorre no momento da entrada das mercadorias no território do Estado do Acre, conforme inteligência do art. 5º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e como não ocorreu a entrada destas mercadorias em território acreano, não há em que falar da incidência do ICMS/DIFAL dessas operações.

3. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente ÁLCOOL VERDE S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por maioria de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o julgador Hilton de Araújo Santos. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Hilton de Araújo Santos, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de julho de 2025.

CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA:11984007220
Assinado de forma digital por CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA:11984007220
Dados: 2025.09.29 10:27:11 -05'00'
Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05027230000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.12 11:37:47-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0
Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl. nº 157
TATE
ACRE

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/47397 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ÁLCOOL VERDE S.A.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ÁLCOOL VERDE S.A.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 654/2020 (fls. 80/81), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de retificação de notificações especiais.

O recorrente aduz o seguinte:

a) a ausência de expedição de nota fiscal pelo fornecedor revela-se fato alheio à sua vontade, bastando a recusa eletrônica das notas fiscais através do manifesto de destinatário dos materiais emitidos pela empresa fornecedora (documento idôneo), para desconstituir as operações que não se concretizaram em razão do não recebimento das mercadorias pelo contribuinte;
b) através de consulta à chave eletrônica de acesso das notas fiscais que são objeto da notificação se percebe que não houve passagem da mercadoria em nenhum posto fiscal de São Paulo ao Acre, a respaldar a ausência de remessa das mercadorias;
c) o regulamento do ICMS não possui qualquer previsão quanto à necessidade de emissão de nota fiscal de entrada por parte do fornecedor, para fins de caracterizar a não incidência do DIFAL sobre operações comerciais não concretizadas.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Leandro Rodrigo Postigo Maia, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 194/2022, assim ementado:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÕES. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RETORNO DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE (RECUSA DA NFE). OPERAÇÃO EQUIPARADA À DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA PELO FORNECEDOR. IMPROVIMENTO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 23 de abril de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 158
TATE
ACRE

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 153
TATE
ACRE

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/47397 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ÁLCOOL VERDE S.A.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ÁLCOOL VERDE S.A.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 654/2020 (fls. 80/81), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de retificação de notificação de lançamento do ICMS de nº 51410/2019 (fls. 54/55).

O Recorrente aduz, em síntese, que as operações interestaduais não se realizaram, inclusive rejeitou as referidas operações no portal nacional da nota fiscal eletrônica.

Para tanto, juntou documentos de fls. 102/143.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Razão assiste ao Recorrente.

No presente caso, as operações interestaduais das notas fiscais de ns. 17518, 17563, 17534, 17583 e 17532 não se realizaram, tendo em vista a rejeição das referidas operações no portal nacional da nota fiscal eletrônica, por parte do Recorrente, conforme informações colhidas às fls. 102/143.

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 160
TATE
ACRE

Ao consultar o Sistema de Administração Tributária – SIAT não há o registro de passagem de entrada das mercadorias no Posto Fiscal da Tucandeira, localizado na divisão do Acre e Rondônia.

Ademais, o fato gerador presumido ocorre no momento da entrada das mercadorias no território do Estado do Acre, conforme inteligência do art. 5º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e como não ocorreu a entrada destas mercadorias em território acreano, não há em que falar da incidência do ICMS/DIFAL dessas operações, *verbis*:

> "Art. 5º **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento**:
> ...
> **XI – da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:**
> a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;
> b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;
> c) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
> d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
> ..." – grifei.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte **ÁLCOOL VERDE S.A.**, para reformar a decisão de nº 654/2020 (fls. 80/81), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, objetivando o cancelamento do ICMS exigido das notas fiscais de ns. 17518, 17563, 17534, 17583 e 17532 constantes da notificação de lançamento do ICMS de nº 51410/2019 (fls. 54/55).

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl. nº 161
TATE
ACRE

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/47397
Recorrente: Álcool Verde S/A
Advogado: Leonardo M. Duque de Souza (OAB/PE 20.769), Felipe Requeira Alecrim (OAB/PE 36.022)
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto vista

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Álcool Verde S/A em face da **Decisão DIAT nº 654/2020**, que lastreada na **Manifestação Fiscal nº 238/2020** da Divisão de Tributação, reconheceu a insubsistência do lançamento fiscal relacionado à **nota fiscal nº 17.781, contida na Notificação Especial nº 55.631/2019**, por entender que não houve a concretização do fato gerador presumido e que as mercadorias foram efetivamente devolvidas, afastando, assim, a exigência tributária correspondente. Contudo, manteve-se a cobrança referente às demais notas impugnadas (abaixo relacionadas), sob o argumento de que o fornecedor não emitiu as respectivas notas fiscais de entrada referenciada (devolução) e de que os referidos documentos fiscais permaneciam com status de "autorizados" no Portal Nacional da NF-e.

CHAVE_ACESSO	NNF	DATA_EMISSAO	CFOP	VALOR_NFE
35190713881097000130550010000175181000175187	17518	25/07/2019	6102	R$ 3.749,75
35190713881097000130550010000175341000175342	17534	26/07/2019	6102	R$ 2.212,48
35190713881097000130550010000175321000175321	17532	26/07/2019	6102	R$ 6.000,00
35190713881097000130550010000175631000175638	17563	29/07/2019	6102	R$ 6.000,00
35190713881097000130550010000175831000175835	17583	30/07/2019	6102	R$ 2.212,48

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impugnação dos créditos tributários relacionados na **Notificação Especial nº 51.410/2019** foi protocolada fora do prazo, nos termos do art. 27, *caput*[1], c/c art. 36[2], ambos do Decreto Estadual nº 462/87,

[1] Art. 27. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou Notificação Fiscal, na forma do ítem V, do artigo 19, poderá o contribuinte ou seu representante legal apresentar defesa administrativa na forma de reclamação, com efeito suspensivo.
[2] Art. 36. Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação ao contribuinte ou responsável, será declarado revel e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 162
TATE
ACRE

conforme atesta a certidão do Núcleo de Processos Tributários às fls. 73, a qual reproduzimos a seguir:

> Deixamos de efetuar a suspensão do crédito tributário em relação à Notificação Especial nº 51410/2019, em razão de o requerimento ter sido apresentado fora do prazo legal, não alcançando o efeito suspensivo, conforme preceitua o art. 41, do Decreto nº 462/87.

Cumpre observar que a apresentação intempestiva da impugnação ao lançamento tributário compromete, de modo substancial, a regularidade de toda a sequência processual subsequente, inclusive a própria admissibilidade do recurso voluntário. Isso ocorre, pois, a ausência de impugnação tempestiva obsta a instauração válida da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, fazendo incidir preclusão temporal que se projeta sobre os demais atos processuais, inviabilizando o exame do mérito da controvérsia tributária. No mesmo sentido é a solução de Consulta Interna nº 16 – Cosit da Receita Federal do Brasil, a qual transcrevemos sua ementa a seguir.

> EMENTA: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE COMO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.
> A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.
> **Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.**
> Ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo.
> DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, II, art. 35; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 56, caput e § 2º; ADN Cosit nº 15, de 1996.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal da Receita Federal do Brasil é pacífica no sentido de que a impugnação intempestiva restringe a

Secretaria de Estado da Fazenda
Fl.nº 163
TATE
ACRE

análise do recurso voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, o que não se verifica nos autos em análise, não se conhecendo, pois, das demais matérias aqui suscitadas. Como estabelecido no Acórdão nº 1301-002.909 do CARF/RFB, "*a impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas*".[3]

Neste sentido, temos que o respeito aos prazos legais não se configura como simples formalidade procedimental, mas representa condição indispensável para o pleno exercício do direito de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal. Somente em hipóteses excepcionais — como em situações que envolvem matérias de ordem pública ou quando presentes vícios teratológicos evidentes — admite-se, em tese, a relativização de tal exigência. Fora desses casos, a intempestividade da impugnação compromete a validade do contencioso, impedindo o exame do mérito e projetando seus efeitos sobre todas as fases subsequentes do procedimento, inclusive em eventual interposição recursal.

Diante de todo o exposto, voto pelo **não conhecimento** do presente recurso voluntário, em razão da ausência do pressuposto extrínseco da tempestividade da impugnação de primeira instância, mantendo, pois, inalterada o conteúdo da **Decisão DIAT nº 654/2020**.

É como voto.

Rio Branco, 2 de julho de 2025.

Hilton de Araújo Santos
Relator

[3] https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=7280028

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/47397 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ÁLCOOL VERDE S.A.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

VOTO VISTA DO JULGADOR JOÃO TADEU DE MOURA

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ÁLCOOL VERDE S.A.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 654/2020 (fls. 80/81), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de retificação de notificação de lançamento do ICMS de nº 51410/2019 (fls. 54/55).

Pedi vista dos autos para uma melhor análise.

O voto vista do julgador Hilton de Araújo Santos foi no sentido de não conhecer do recurso voluntário, alegando a intempestividade da impugnação, na forma da certidão de fl. 73 e, dessa forma, não nasceu o processo contencioso.

Para uma melhor análise, convém transcrever a referida certidão.

> "CERTIDÃO
> Certifico que a impugnação foi apresentada de forma **TEMPESTIVA** em relação à Notificação Especial nº 55631/2019. Por conta disso, procedemos com a suspensão do crédito tributário, no valor de **R$ - 374,98**, até a decisão final do presente feito, conforme relatório em anexo.
> Deixamos de efetuar a suspensão do crédito tributário em relação à Notificação Especial nº 51410/2019, em razão de o requerimento ter sido apresentado fora do prazo legal, não alcançando o efeito suspensivo, conforme preceitua o art. 41, do Decreto nº 462/87."

Conforme visto acima, a Notificação Especial nº 55631/2019 foi tempestiva e, por outro lado, a Notificação Especial nº 51410/2019 é intempestiva.

Assim, a certidão reconheceu como tempestiva a impugnação referente a Notificação Especial nº 55631/2019, bem como a Decisão de nº 654/2020 (fls. 54/55) apreciou o mérito acolhendo o pedido de retificação da Notificação Especial de nº 51410/2019, sem adentrar na questão de intempestividade da impugnação.

Tendo em vista que o recurso voluntário foi apresentado no prazo legal, divirjo do voto vista do referido julgador e, portanto, conheço do recurso do voluntário.

Passo a análise o mérito do recurso voluntário.

No presente caso, me alinho ao entendimento do relator Antônio Raimundo Silva de Almeida proferido às fls. 159/160, que reproduzo a seguir.

> "Razão assiste ao Recorrente.
>
> No presente caso, as operações interestaduais das notas fiscais de ns. 17518, 17563, 17534, 17583 e 17532 não se realizaram, tendo em vista a rejeição das referidas operações no portal nacional da nota fiscal eletrônica, por parte do Recorrente, conforme informações colhidas às fls. 102/143.
>
> Ao consultar o Sistema de Administração Tributária – SIAT não há o registro de passagem de entrada das mercadorias no Posto Fiscal da Tucandeira, localizado na divisão do Acre e Rondônia.
>
> Ademais, o fato gerador presumido ocorre no momento da entrada das mercadorias no território do Estado do Acre, conforme inteligência do art. 5º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e como não ocorreu a entrada destas mercadorias em território acreano, não há em que falar da incidência do ICMS/DIFAL dessas operações, *verbis*:
>
> 'Art. 5º **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento**:
>
> ...
>
> **XI – da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:**

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;
b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;
c) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
...' – grifei.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte **ÁLCOOL VERDE S.A.**, para reformar a decisão de nº 654/2020 (fls. 80/81), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, objetivando o cancelamento do ICMS exigido das notas fiscais de ns. 17518, 17563, 17534, 17583 e 17532 constantes da notificação de lançamento do ICMS de nº 51410/2019 (fls. 54/55)."

Portanto, dou provimento do recurso voluntário do contribuinte **ÁLCOOL VERDE S.A.**

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2025.

JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR